



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.597 e aos incisos I a V do *caput* do art. 1.597, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.597. Supressão da proposta.:

I – supressão da proposta;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;

III – acolhimento da proposta;

IV – acolhimento da proposta;

V – acolhimento da proposta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presunção da paternidade deve ser mantida nos termos do *caput* do Código Civil vigente e em relação aos incisos I e II do Código Civil vigente, aprimorando-se este inciso II, porque o fim da sociedade conjugal se dá pela morte, pela invalidade do casamento, pelo divórcio e pela separação de corpos e bens, nos termos do que é proposto pelo PL 04/2025, embora sob a denominação deste último instituto simplesmente de separação de corpos.

O PL 04/2025 pretende estender a presunção da paternidade advinda do casamento à união estável, o que é incompatível com a natureza dessa entidade familiar, que se forma e se extingue no plano dos fatos, independentemente, do seu registro, sendo esta a razão de manutenção do *caput* do artigo em tela na redação vigente do Código Civil.



Explica-se a seguir.

No casamento, a sua constituição e dissolução ocorrem de maneira formal, por isto, há o estado civil de casado. Esse estado civil na união estável decorreria do seu mero registro, mas não é o registro que dá início à união estável; tampouco o registro da dissolução marca o término da união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade na união estável registrada advém da proposta de estado civil, reiterando-se que este atributo da personalidade não é adequado à união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade dos filhos concebidos na constância da união estável vai além da união estável registrada, já que presume a paternidade, inclusive, no "convívio de fato dos conviventes" (art. 1.597, *caput, in fine*). Essa proposta gera insegurança jurídica, alargando o caminho para que um homem seja indevidamente havido com pai, com todas as consequências da paternidade, inclusive o dever de alimentar filho que não é seu.

Concorda-se com a proposta realizada no PL 04/2025 de revogação dos incisos III, IV e V do art. 1.597, em virtude de o tema da presunção de paternidade em reprodução assistida ter sido deslocado para o art. 1.598-A.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

